JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 18-65.2012.6.21.0112
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR - GOVERNO DE VERDADE E ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE

Recurso. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral em rádio. Eleições 2012.
Decisão que julgou representação parcialmente procedente, constatando a utilização indevida de horário destinado à propaganda proporcional, ao veicular publicidade ao pleito majoritário. Aplicação de sanção, reduzindo o tempo destinado aos recorrentes no horário eleitoral em rádio.
Preliminar afastada. Reconhecimento jurisprudencial da legitimidade passiva do beneficiário da irregularidade na propaganda eleitoral.
Breve menção à candidatura majoritária de partido integrante da coligação, apresentada de forma acessória, não caracteriza desvirtuamento da finalidade da propaganda, adaptando-se ao permissivo legal.
Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, dar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2012.

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.

PROCESSO: RE 18-65.2012.6.21.0112
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR - GOVERNO DE VERDADE E ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
SESSÃO DE 17-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE e ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE** contra sentença do Juízo Eleitoral da 112ª Zona – Porto Alegre, que julgou **parcialmente procedente** representação formulada pela **COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE,** pois reconheceu a utilização indevida de horário destinado à propaganda proporcional com publicidade da majoritária, com aplicação de perda do tempo de 25 segundos no programa destinado aos recorrentes no horário eleitoral gratuito de rádio, em suas duas veiculações diárias (fls. 47/52).

Em suas razões, suscitam, em preliminar, a) a ilegitimidade passiva dos recorrentes, pois a Coligação colocada no polo passivo, formada pelo PT- PR- PTC- PSB- PV- PPL-PRTB-PTdoB, é concorrente à eleição majoritária e Adão Villaverde o candidato nesse sistema, sendo as coligações proporcionais constituídas pelo PT-PTC-PPL e PV-PRTB; b) a extinção da ação face à impossibilidade jurídica do pedido, pois a referência ao nome do concorrente à eleição majoritária no espaço destinado às proporcionais é permitida no art. 53-A da Lei das Eleições. No mérito, alegam que há permissivo legal a autorizar a menção do nome do candidato à eleição para Prefeito na propaganda relativa ao pleito proporcional (fls. 55/63).

Com as contrarrazões (fls. 72/74), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opina pelo provimento do recurso (fls. 79/81v.).

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro das 24 horas exigíveis, conforme estabelece o art. 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

2. Preliminares

As preliminares de ilegitimidade passiva dos representados e de ausência de condições da ação não se sustentam, como acertadamente reconheceu o juízo sentenciante.

Quanto à primeira, *"A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral." (Rp. - Representação TSE nº 243589 – Brasília/DF, Acórdão de 02/09/2010. Relator Min. Joelson Costa Dias. Publicado em sessão do dia 02/09/2010).*

A alegada ausência de condição da ação, visto que não haveria óbice na legislação eleitoral, se confunde com o próprio mérito da demanda.

Assim, devem ser afastadas as preliminares levantadas.

3. Mérito

A Coligação Por Amor a Porto Alegre ajuizou representação contra a Coligação Frente Popular - Governo de Verdade face ao desvirtuamento na utilização, em horário da propaganda gratuita no rádio destinado aos candidatos à eleição proporcional, de publicidade voltada ao concorrente à majoritária, infringindo o disposto no art. 43, § 2º, da Resolução TSE n. 23.370/2011.

O art. 53 da Lei n. 9.504, reproduzido no mencionado art. 43 da Resolução TSE n. 23.370, de 13/12/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas relativas ao pleito deste ano, assim prescreve:

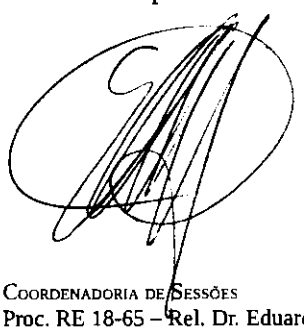

> Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.
> §1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-

> versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.
> §2°. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.
> §3°. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

Conforme a lição de Rodrigo López Zilio[1], *O comando normativo estabelece como indevida a invasão do horário por candidato que concorre por sistema diverso, porque ocorre um desvio de finalidade na propaganda eleitoral gratuita.* No entanto, a regra comporta exceção, trazida pelo mesmo autor:

> Como exceção à regra geral, é possível a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (art. 53-A, caput, da LE). Permite-se, assim, a divulgação de imagens do candidato ao cargo majoritário – através de cartazes ou fotografias –, além do uso de legendas com referência ao candidato (podendo ser exposto seu nome, número e cargo pretendido). A lei admite, ainda, "a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário de propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo" (art. 53-A, §1°, da LE). **O regramento exige que depoimento seja conciso e objetivo, tendo a duração necessária para veicular pedido de voto, sem digressões de caráter subjetivo ou pessoal. Indispensável, ainda, a identidade de partido ou coligação entre o candidato que dá seu depoimento e o beneficiário do pedido de voto.**

Na linha desse entendimento, transcrevo doutrina de José Jairo Gomes: [2]

> Se os Poderes da República são independentes, são também harmônicos entre si; não se governa isoladamente, sem intenso diálogo entre os Poderes. É, pois, l egítimo o interesse de candidatos majoritários em eleger bancada de parlamentares que lhes dê sustentação, assegurando a governabilidade. Por outro lado, há situações em que, devido ao prestígio que goza junto à população, a vinculação de candidato majoritário a proporcional beneficia mais a este que àquele. Sob tais prismas, **não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado a candidatura proporcional, desde que esta não seja desnaturada** . Assim, na propaganda televisiva, admite-se a utilização de legendas com referência a candidatos majoritários ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (LE, art. 53-A, segunda parte; TSE – Res. N° 22.718, art. 28, § 8°, Res. N° 23.370/2011, art. 43, caput). Já **na propaganda no rádio, dada sua natureza, a referência só pode ser feita oralmente, e por isso deve ser breve.** Além disso, admite-se "a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação,

1 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 3ª edição, págs. 342/343.
2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Atlas, São Paulo, 8ª edição, pág. 371.

> desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo" (LE, art. 53-A, § 1º) (...) (grifei)

A jurisprudência colhida nos julgados também acompanha o abrandamento da norma, convindo reproduzir os seguintes precedentes trazidos pela douta Procuradoria Regional Eleitoral:

> Invasão. Propaganda de candidato ao governo do estado. 1. Não há falar em invasão, na esteira de precedentes da Corte, quando a propaganda está voltada para a campanha do titular do horário e é este que se beneficia da menção ao candidato ao cargo de Presidente da República. 2. Representação julgada improcedente. (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 1272, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PSESS 19/10/2006.)

> RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO DO TEMPO DESTINADO AOS CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. **VINCULAÇÃO NÃO VEDADA. MANIFESTAÇÃO DE APOIO E PEDIDO DE VOTO EM FAVOR DE CANDIDATO QUE CONCORRE À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA POR CANDIDATOS QUE CONCORREM À ELEIÇÃO PROPORCIONAL EM PROPAGANDA DE ABERTURA OU INÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. VINHETAS DE PASSAGEM. POSSIBILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO.** RECURSO PROVIDO.
> 1. É admitida a manifestação de apoio e o pedido de voto dos candidatos às eleições proporcionais em favor dos candidatos à eleição majoritária, desde que referida manifestação não implique em invasão de horário. 2. **Não há invasão se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, não sendo vedada a vinculação entre os candidatos ao pleito proporcional e o candidato ao cargo majoritário.** 3. Em se tratando das primeiras propagandas eleitorais em rádio ou televisão, é admissível a veiculação da imagem do candidato às eleições majoritárias no espaço destinado aos candidatos das eleições proporcionais, se o aparecimento daquele se dá com parcimônia. (TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 6266, Relator(a) MUNIR ABAGGE, PSESS 29/09/2008.)

> Propaganda eleitoral ao pleito majoritário em horário destinado à propaganda ao pleito proporcional. Intempestividade. Vinhetas de Passagem. Resolução TSE nº 22.261/06, art. 23. (...)
> Dispõe o art. 23 da Resolução TSE nº 22.261/06 que "será vedado aos partidos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. **A "vinheta de passagem" que veicula apoio a candidatura majoritária é recurso de propaganda eleitoral lícito, pois não foi vedado pela norma acima citada a utilização, durante a exibição do programa, de legenda ou acessórios relativos ao candidato a governador. Desde que não se tenha a presença do candidato ao cargo majoritário realizando propaganda em seu favor, ou a propaganda sem características de mera e rápida vinheta, é possível a veiculação da**

> **imagem que vise associar o** candidato ao cargo de deputado ao candidato ao cargo de governador. Procedência parcial da representação. (TRE-BA. REPRESENTACAO nº 1539, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI - BAHIA, SESSAO 30/08/2006.) (Grifei.)

No caso concreto, teria havido indevida invasão do cargo majoritário no espaço restrito à proporcional na propaganda eleitoral de rádio, pois os candidatos desse sistema *citam brevemente*, ao final de suas falas, *o nome de Villaverde em suas inserções*. (fl. 03).

Sem razão.

Conforme se verifica na mídia contendo a propaganda relativa aos candidatos à eleição proporcional, veiculada no dia 21 de agosto passado (fl. 08), existem brevíssimas intervenções entre a apresentação dos concorrentes à vereança de Porto Alegre em que se menciona apoio à candidatura majoritária, consistindo em referência ao nome do concorrente e seu número, recurso que se não se amolda à infração trazida na Lei das Eleições.

De modo a evitar a repetição de argumentos, reproduzo excerto do parecer da douta Procuradoria sobre a fala utilizada pelos candidatos, passando a integrar as razões de decidir:

> ...o aludido procedimento, por si só, não enseja a irregularidade da propaganda à proporcional, eis que não demonstrada a desnaturação de sua finalidade, o que não pode ser extraído como consequência da simples menção oral da expressão "Villa 13" (nome e número do candidato a prefeito), na maioria das vezes ao final da fala de cada candidato a vereador.
> Verifica-se que os mencionados elementos, referentes à candidatura majoritária, são apresentados de forma acessória à propaganda dos vereadores, ocupando brevíssimo lapso do tempo destinado à propaganda proporcional, não se podendo falar, a rigor, sequer em coadjuvação à propaganda dos candidatos a vereador, mas em mero lembrete ao eleitor do nome apoiado à eleição majoritária pelos candidatos à vereança.
> Ademais, é razoável concluir que a menção discreta ao nome do candidato a prefeito de partido integrante da coligação, feita durante a propaganda no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, poderá inclusive ser vantajosa eleitoralmente aos futuros parlamentares, desde que não se sobreponha à divulgação de suas ideais e propostas.

Como visto, o procedimento utilizado pelos concorrentes não caracteriza o desvirtuamento da finalidade da propaganda destinada à proporcional, pois as breves falas com a referência ao candidato à prefeitura se adaptam permissivo legal, convindo referir que a menção não ultrapassa, na soma de todos os tempos, mais do que 25 segundos.

Assim, a utilização da referência do nome e número do candidato ao cargo máximo municipal na transposição da publicidade de um concorrente da proporcional para o outro, não caracteriza a indevida invasão daquele que disputa sistema diverso, pois n ão há nenhuma referência a obras, projetos, vida pregressa ou plataforma de governo postulante à prefeitura.

Com essas considerações, não se verificando ofensa ao regramento que orienta a propaganda eleitoral, deve ser reformada a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso interposto, para reformar a decisão de primeiro grau.

DECISÃO
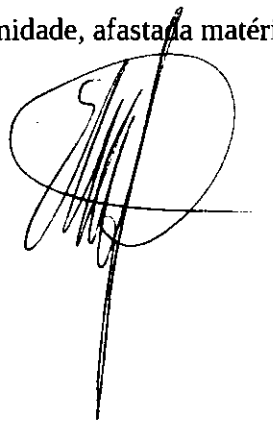
Por unanimidade, afastada matéria preliminar, deram provimento ao recurso.